



EMENDA Nº
(à MP nº 870, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

“Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

VIII – o Serviço Florestal Brasileiro.” (NR)

Por decorrência, suprimam-se o § 3º do art. 21; o inciso VI do art. 22; e o parágrafo único do art. 39, todos da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A reinserção do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) é medida imprescindível para permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática ambiental, sem qualquer pertinência temática com as competências típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O SFB foi criado pela Lei n.º 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, para figurar como entidade vinculada à estrutura do MMA. As razões para tal vinculação decorrem das próprias disposições da referida Lei, todas a exigir capacidade técnico-institucional. Segundo o artigo 2.º da Lei em questão:

“Art. 2o Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;





III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.”

O mesmo se infere do artigo 4.º, que define as temáticas inseridas na gestão de florestas públicas:

“Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;

II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.”





Observe-se, ademais, que a mencionada Lei de Florestas Públicas, em seu artigo 50, estabelece que cabe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA:

“Art. 50.....

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;

V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.”

Ora, como conceber a vinculação do SFB ao MAPA se todas as suas atribuições não possuem qualquer relação com as competências técnicas exercidas pelo MAPA? Impossível. Afinal, as atribuições do SFB guardam íntima relação com as funções realizadas pelo MMA, ministério que possui capacidade técnico-institucional para a tutela das matérias em exame.

Tanto o referido é verdadeiro que o artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 estabeleceu: “art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.” Sua vinculação ao MMA, que ficou mantida na redação do artigo 54 da Lei n.º 11.284/2006 mesmo após a edição da MP n.º 870/2019, decorre justamente de suas atribuições, todas a exigir a coordenação do MMA, e não do MAPA, pelo critério de capacidade técnico-funcional.

Não bastassem todos esses aspectos, a reinserção do SFB ao MMA é medida que se impõe também por ter como uma de suas principais atribuições o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e um dos mecanismos mais importantes para a implementação do Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012.





De caráter declaratório, o CAR identifica as áreas com vegetação nativa nas propriedades rurais do País para fins de regularização ambiental, um dos principais objetivos do Código Florestal.

Nesse sentido, além de se mostrar como medida inadequada sob a ótica da capacidade técnico-institucional, a vinculação do SFB ao MAPA ainda tem como elemento impeditivo o flagrante conflito de interesses, consubstanciado no fato de que a regularização ambiental de propriedades rurais seria coordenada por órgão vinculado aos interesses dos próprios proprietários, sem a isenção necessária para tanto – é a “raposa cuidando do galinheiro”.

Por certo, em se tratando de instrumento destinado à regularização ambiental, ressoa óbvio que é o MMA quem deveria coordenar os trabalhos do SFB no âmbito do CAR, dada a sua competência técnica e para se evitar conflitos de interesses.

Sendo assim, caso não seja aprovada a presente emenda, temas como regularização ambiental de propriedades rurais, proteção de nascentes, preservação da vegetação nativa e florestas públicas passariam a ser regidos por órgão desprovido de competência técnico-funcional e cujos interesses colidem diretamente com os objetivos gerais dessas políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

